



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16832.000010/2010-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-002.750 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria Terceiros
Recorrente RELACIONAL CONSULTORIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO EMPREGADO. AMPLITUDE CONCEITUAL. EXCEÇÕES.

O artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91, estabelece conceito amplo para o salário de contribuição do segurado empregado, incluindo a “totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título” (...) “qualquer que seja a sua forma”, de sorte que se pode concluir que a regra é a incidência de contribuição previdenciária, estando as exceções expressamente enumeradas no § 9º do referido artigo. Havendo pagamentos sem a comprovação de sua natureza jurídica, supõe-se consubstanciarem verba remuneratória, ainda que se atribua, sem provas, outra denominação.

VALE-TRANSPORTE

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia. Súmula n.º 60 da AGU, de 08/12/2011, DOU de 09/12/2011.

ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA.

A não incidência da contribuição previdenciária sobre alimentação restringe-se ao seu fornecimento *in natura* ou à hipótese de inscrição no PAT. A alimentação fornecida em pecúnia ou em *ticket* sem a devida inscrição no PAT sofre a incidência da contribuição previdenciária. Inteligência do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento as parcelas relativas ao vale-transporte

pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba, conforme Súmula n.º 60 da AGU, de 08/12/2011, DOU de 09/12/2011 e à alimentação fornecida em tickets, estando a empresa inscrita no PAT. As Conselheiras Bianca Delgado Pinheiro e Juliana Campos de Carvalho Cruz, acompanharam pelas conclusões, quanto à verba alimentação. O Conselheiro Arlindo da Costa e Silva divergiu por entender que somente a parcela in natura não integra o salário de contribuição, a teor do disposto pelo artigo 28, § 9º, alínea "c" da Lei n.º 8.212/91.

(assinado digitalmente)
LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou a impugnação do contribuinte improcedente, mantendo o crédito tributário lançado.

Adotamos trecho do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 200/202), que bem resume o quanto consta dos autos:

Trata-se de Auto de Infração (AI nº 37.256.291-4), consolidado em 13/01/2010, no valor de R\$ 33.489,74, acrescidos de juros e multa de mora, contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 69/76), correspondem às contribuições devidas a outras entidades e fundos (terceiros): FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE.

2. Ainda segundo o referido relatório, o presente lançamento é composto dos seguintes levantamentos:

a) diferenças de remuneração dos segurados empregados apuradas em folha de pagamento e não declaradas em GFIP (levantamento DFI);

b) valores recebidos a título de alimentação dos segurados empregados no período de 01/2005 a 06/2005 (sem inscrição no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT), considerando que a empresa aderiu ao PAT somente em julho de 2005 (levantamento PAI);

c) valores referentes a transferência bancária efetuada pela empresa para a conta de alguns de seus segurados empregados, escriturados na conta contábil 4.2.1.9.004 — despesa com condução, sem que tenha sido comprovado na movimentação de caixa apresentada o reembolso (levantamento TC1);

d) remuneração indireta recebida por alguns segurados ao terem recebido vale transporte em espécie (levantamento VT1);

e) contribuição de terceiros aferida em reclamatória trabalhista de número 00680-2005-084-15-00-6, em face da não exibição da sentença/acordo da referida ação (levantamento RT1).

• DA IMPUGNAÇÃO

3. A interessada interpôs impugnação parcial, referente aos levantamentos "PAI — SEM PAT" das competências de janeiro a junho de 2005, TC1 — Salário Indireto de Segurado Empregado e VT1 - Salário Indireto de Segurado Empregado, às fls. 84/144 (...)

A 10ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro I, como afirmado anteriormente, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado (fls. 198/206).

A recorrente foi intimada da decisão em 08/08/2012 (fls. 210), apresentado Recurso Voluntário em 05/09/2012 (fls. 215), no qual alega:

* Quanto ao levantamento TC1, aduz que as transferências bancárias foram realizadas para fins de ressarcir despesas com condução e que, apesar de não terem sido apresentados os documentos de reembolsos, os referidos depósitos não possuíam habitualidade, seja na periodicidade, seja na quantia dos valores;

* Insurge-se contra a proibição de produção de prova documental no decorrer do processo administrativo, em face do princípio da verdade material.

* No que tange ao levantamento VT1, assevera que o auxílio transporte não implica em acréscimo de patrimônio, não podendo sofrer tributação, mesmo se pago em dinheiro, conforme precedentes do STJ e do STF, bem como Súmula nº 60 da Advocacia Geral da União;

* Quanto ao levantamento PA1, aduz que o Ofício nº 1643 comprovaria que a empresa efetuou, regularmente, o recadastramento no PAT em 2004, o qual teria validade por tempo indeterminado. Afirma ser inverídica a afirmação contida no acórdão *a quo* de que não conferem os dígitos verificados do CNPJ, constante “21” ao invés de “32”, baseando tal afirmação no fato de que a razão social descrita no aludido Ofício é exatamente a da recorrente, não havendo possibilidade de haver empresas com a mesma razão social. Destarte, restaria válido o seu conteúdo, de sorte a se considerar regular o cadastro da empresa no PAT durante o período de janeiro a junho de 2005;

Ao final, requer o recebimento, conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração lavrado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Produção de Provas. Insurge-se a recorrente contra suposta proibição de produção de prova documental no decorrer do processo administrativo, baseando seu inconformismo no princípio da verdade material.

Primeiramente, deve-se ressaltar que a recorrente não indica qual prova documental pretenderia produzir. Portanto, a divagação mostra-se meramente teórica, sem qualquer efeito prático, até porque nenhum documento foi carreado aos autos junto ou após a apresentação do Recurso Voluntário.

Quanto ao acórdão *a quo*, o decisório restringiu-se a ressaltar que a produção de provas documentais deve atender ao artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, que já contempla o princípio da verdade material, excepcionando as situações em que a prova documental deve ser apreciada, mesmo tendo sido apresentada após a impugnação.

Sendo assim, seja porque a argumentação da recorrente está despida de qualquer repercussão concreta, seja porque o decisório, sem analisar qualquer situação fática, limitou-se a apontar a regra jurídica aplicável à situação hipotética, o inconformismo da recorrente deve ser rechaçado.

Despesas com Condução. Quanto ao levantamento TC1, aduz a recorrente que as transferências bancárias foram realizadas para fins de ressarcir despesas com condução e que, apesar de não terem sido apresentados os documentos de reembolsos, os referidos depósitos não possuiriam habitualidade, seja na periodicidade, seja na quantia dos valores.

Diferentemente do que alega a recorrente, as planilhas de fls. 157/197 indicam que os pagamentos eram sim habituais, repetindo-se, mês a mês, grande parte dos segurados empregados que recebiam a aludida verba. Quanto à variação de valores, nada comprova a respeito da natureza jurídica dos pagamentos, pois há diversas formas de remuneração variável, não se podendo afirmar que se tratam de verbas indenizatórias pelo simples fato de se tratarem de valores oscilantes.

Lembre-se que o artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91, estabelece conceito amplo para o salário de contribuição do segurado empregado, incluindo a “totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título” (...) “qualquer que seja a sua forma”, de sorte que podemos concluir que a regra é a incidência de contribuição previdenciária, estando as exceções expressamente enumeradas no § 9º do referido artigo. Destarte, havendo pagamentos sem a comprovação de sua natureza jurídica, é natural supor que se tratam, a princípio, de verba remuneratória, ainda que a recorrente, sem provas, atribua outra denominação.

Portanto, não cumprindo com seu ônus probatório de apresentar os documentos que dessem respaldo aos pagamentos de supostas “despesas com condução”, deve-se presumir que os valores remuneraram a prestação de serviços dos segurados empregados.

Auxílio-Transporte. No que tange ao levantamento VT1, assevera a recorrente que o auxílio-transporte não implica em acréscimo de patrimônio, não podendo sofrer tributação, mesmo se pago em dinheiro, conforme precedentes do STJ e do STF.

Razão assiste à recorrente. Estabelece a Súmula nº 60, da Advocacia Geral da União – AGU, que:

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba .

(de 08/12/2011, publicada no DOU em 09/12/2011, pág.32)

Assim, sem maiores considerações sobre o acerto de tal entendimento, em cumprimento à referida Súmula, deve ser excluído do lançamento o levantamento VT1.

Auxílio Alimentação. Quanto ao levantamento PA1, aduz a recorrente que o Ofício nº 1643 comprovaria que a empresa efetuou, regularmente, o recadastramento no PAT em 2004, o qual teria validade por tempo indeterminado. Afirma ser inverídica a afirmação contida no acórdão *a quo* de que não conferem os dígitos verificados do CNPJ, constante “21” ao invés de “32”, baseando tal afirmação no fato de que a razão social descrita no aludido Ofício é exatamente a da recorrente, não havendo possibilidade de haver empresas com a mesma razão social. Destarte, restaria válido o seu conteúdo, de sorte a se considerar regular o cadastro da empresa no PAT durante o período de janeiro a junho de 2005.

Consta do Relatório Fiscal (fls. 120/121), que a empresa teria aderido ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) somente em julho de 2005. Assim, o valor recebido a título de alimentação dos segurados empregados no período de janeiro a junho de 2005 foi considerado como salário indireto. Os valores foram pagos à empresa Ticket Serviços S/A (CNPJ nº 47.866.934/0002-55).

Em que pesem as alegações já trazidas na impugnação, no acórdão *a quo*, restou decidido que o documento de fls. 253 (Ofício nº 1643), no qual consta a informação de que a recorrente teria efetuado o recadastramento em 2004, o qual seria por tempo indeterminado, não poderia ser aceito porque o CNPJ da empresa citado no Ofício não confere no tocante aos dígitos verificadores (21 ao invés de 32).

Acrescentou-se no decisório, ainda, a informação de que, no próprio Ofício, faz-se menção à possibilidade de impressão do recibo do ano de 2004 mediante o acesso ao site www.mte.gov.br no link Inspeção do Trabalho — Segurança e Saúde — Programa de Alimentação do Trabalhador — Empresa Beneficiária — Reemitir Comprovante (2004 em diante), sendo que em consulta ao endereço eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego, não foi possível a confirmação dessa informação, constando apenas como data do cadastramento no referido programa PAT o dia 25/07/2005 (fls. 375).

Sendo assim, foi mantido incólume o lançamento no tocante ao Auxílio-Alimentação.

Levando-se em conta o campo de incidência das contribuições previdenciárias, que se extrai da conjugação do artigo 195, I, *a*, com os artigos 22 e 28 da Lei nº 8.212/91, depreende-se que os pagamento a título de fornecimento de alimentação são fatos geradores de contribuição previdenciária.

No entanto, a norma inscrita no art. 28, § 9º, alínea “c” estabelece que não integra o salário de contribuição “a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976”. Esta Lei, dispõe em seu art. 3º que:

Art 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga 'in natura', pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

À evidência dos preceitos legais em comento, conclui-se que sobre o valor da alimentação fornecida pela empresa aos trabalhadores não incidem contribuições previdenciárias, quando, nos termos da Lei nº 6.321, de 1976, o fornecimento ocorra de acordo com programa de alimentação previamente aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

A adesão ao PAT não constitui mera formalidade. É através do conhecimento da existência do programa em determinada empresa que o Ministério do Trabalho e Emprego, por seu órgão de fiscalização, verificará o cumprimento do disposto no artigo 3º acima transcrito. Ao incentivo fiscal há uma contraprestação por parte da empresa: fornecimento de alimentação com teor nutritivo adequado em ambiente que atenda as condições aceitáveis de higiene.

É preciso considerar ainda que o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda em Despacho de 24/11/2011, concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária..

Assim, não incidência da contribuição previdenciária sobre alimentação restringe-se ao seu fornecimento *in natura* ou à hipótese de inscrição no PAT. A alimentação fornecida em pecúnia ou em *ticket* sem a devida inscrição no PAT sofre a incidência da contribuição previdenciária.

No caso sob exame, entendemos que está demonstrado nos autos que, durante o período a que se refere o lançamento da rubrica, a recorrente estava inscrita no programa e, portanto, o lançamento deve ser retificado.

Com efeito, consta do Ofício nº 1643 (fls. 253) que “a empresa **Relacional Consultoria Ltda., CNPJ 35.791.730/0001-21** (...) efetuou o recadastramento em 2004, esse é por tempo indeterminado” (sic).

A mera equivocidade no tocante aos dígitos verificadores (21 ao invés de 32) não basta para o afastamento da força probatória do Ofício n° 1643 (fls. 253). Como bem ressaltado pela recorrente, a razão social descrita no aludido Ofício é exatamente a da recorrente, não havendo possibilidade de haver empresas com a mesma razão social.

Portanto, resta válido o seu conteúdo, de sorte a se considerar regular o cadastro da empresa no PAT durante o período de janeiro a junho de 2005, devendo ser excluído do lançamento o levantamento PA1.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir do lançamento os valores relativos ao vale-transporte pago em dinheiro (Súmula n.º 60 da AGU - levantamento VT1); e os valores relativos ao vale-alimentação, por considerar estar comprovado que a empresa estava inscrita no PAT durante o período de janeiro a junho de 2005 (levantamento PA1).

É como voto.

André Luís Mársico Lombardi - Relator